



Deputado
ELI CORRÊA FILHO

Publicou-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>31</u> , agosto, <u>99</u>
Vanderlei Maciel - Presidente

PROJETO DE LEI N.º ⁷⁰⁸, DE 1999.

Dispõe sobre a destinação de unidades habitacionais comercializadas pelo Estado, e dá outras providências.

S.F.L.S. N.º <u>01</u>
R.G.L. <u>5416</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. - Fica o Estado obrigado a destinar 5% (cinco por cento) de todas as unidades habitacionais, como apartamentos e casas, comercializadas, através de sorteio, aos inscritos que tenham ascendentes (pai ou mãe) dependentes, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos), sob sua responsabilidade.

Artigo 2º. - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá declarar, no ato de inscrição, que tem sob sua responsabilidade ascendente (pai ou mãe) dependente, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos).

Artigo 3º. - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação da lista dos classificados, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - certidão que comprove a ascendência;

II - declaração, passada por autoridade, de que o interessado tem sob sua responsabilidade ascendente (pai ou mãe), com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos).

Artigo 4º. - Caso o número de pessoas selecionadas com direito à destinação prevista no Artigo 1º, desta Lei, não atinja o percentual de 5% (cinco por cento), os imóveis remanescentes poderão ser comercializados com outros pretendentes.

Artigo 5º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu cumprimento.

Artigo 6º. - A presente Lei será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>5416</u> de <u>01</u> , <u>9</u> , <u>99</u>
Autuado com <u>3</u> folhas
Ass. _____

FLS. Nº
RUB. 5416
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu que em 1999 deve-se dar prioridade aos problemas da população idosa.

O dever de amparar o idoso é da família, da sociedade e do Estado. Todos devem assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe direito à vida.

O dever dos pais de assistência, criação e educação dos filhos menores, tem um corresponsivo no dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Essa obrigação é de caráter ético e moral.

A Constituição Federal de 1988 determina que:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”.

A Carta Magna do Estado de São Paulo prevê:

“Art. 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão”.

A preferência dos lares, às pessoas que têm sob sua responsabilidade ascendente, nos programas habitacionais vem na linha do reconhecimento de que a casa é o lugar onde o idoso tem direito a viver a terceira idade.

A Lei Estadual nº. 9.892, de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 11, inciso V, alínea “a”, determina que:

“Artigo 11 - Na implementação da política estadual do idoso é competência dos órgãos públicos estimular ou executar os seguintes programas:

V - na área da habitação e urbanismo:

a) implantar programa habitacional que vise solucionar a carência habitacional de idosos de baixa renda, respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo”;

Jr

FLS. N.º 2
RGL. 5416
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Constituição Federal determina que:

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

A Constituição Estadual prevê:

“Art. 182 - Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Diante o exposto, cabe a esta Casa de Leis aprovar a presente propositura.

Sala das Sessões, em...

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 5
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-09-99

Elí Corrêa Filho
ELI CORRÊA FILHO
Deputado Estadual

PFL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC 318/199
Conferente

Folha 4
Proc. 5416
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 96ª a 100ª Sessões Ordinárias (de 2 a 10/09/99), tendo recebido 01 emenda que segue juntada à fl. de nº 5.

DOL, 10/09/99

X